



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/12/2018. Publicação: 19/12/2018. Edição nº 232/2018.

## RECOMENDAÇÃO Nº 005/2018 – 9ª PJESLZ

Recomendado: JARDIM ESCOLA CRESCIMENTO LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu 1º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV da Lei 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 27, inciso IV e o art. 15 da Resolução nº 23/2007 e CONSIDERANDO, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, dentre outros (CDC, art. 4, caput);

CONSIDERANDO, que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo está devidamente inserido dentre os direitos básicos do consumidor (art. 4º, caput, inciso I, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO, que são direitos básicos do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (art. 6º, inciso II e IV do CDC);

CONSIDERANDO, que a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III);

RESOLVE

RECOMENDAR ao JARDIM ESCOLA CRESCIMENTO LTDA, que informe em sua lista de material, os preços de todos os itens vendidos por ser um direito básico do consumidor, devendo esta 9ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor ser informada das medidas adotadas em obediência a Lei nº 9.870/99 e demais legislações pertinentes.

A presente RECOMENDAÇÃO tem por objetivo prevenir a ocorrência de eventuais danos patrimoniais e morais aos consumidores, provocados pelos serviços prestados de forma irregular por Jardim Escola Crescimento Ltda, evitando-se desse modo a propositura de ações judiciais cíveis em face dos responsáveis.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seguintes órgãos: Delegacia Especializada na Defesa do Consumidor de São Luís, PROCON-MA e Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

São Luís, 12 de novembro de 2018.

CARLOS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA  
1º Promotor de Justiça do Consumidor

## DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

### PORTARIA Nº 024/2018 – 29ª ProAd/MA

Apuração de supostas irregularidades na gestão financeira na Unidade Integrada Estado do Rio Grande do Norte vinculada a Secretaria de Educação do Estado do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO pelo Promotor de Justiça JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL, titular da 29ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 020/2017 (SIMP nº 000337-509/2017) teve seu prazo para conclusão extrapolado e ainda encontra-se pendente de outras diligências;